



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

PROJETO DE LEI Nº /2022

Ementa: Acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 6.013, de 08 de janeiro de 2018 e dá outras Providências

Art. 1º - A lei nº 6.013/2018 passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos no artigo 2º.

VIII - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria;

IX - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

X - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

XI - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

XII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

XIII - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XIV - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XV - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XVI - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

XVII - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XVIII - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro e/ou em consonância com lei local;

XIX - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XX - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

XVI - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

XXII - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXIII - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

XXIV - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;

XXV - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXVI - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

XXVII - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;

XXVIII - engordar quaisquer animais mecanicamente;

XXIX - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXX - cozinhar animais vivos;

XXXI - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou psíquicos;

XXXII - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

XXXIII - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

XXXIV - transportar, negociar ou ter em gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita às autorizadas na conformidade de lei federal;

XXXV - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

XXXVI - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XXXVII - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;

XXXVIII - exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;

XXXIV - praticar atos zoófilos, ocasionando ou não abuso/sofrimento sexual a animais de quaisquer espécies;

XL - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XLI - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequados, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XLII - amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor;

XLIII - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

XLIV - inobservar a etologia animalista, desrespeitando o comportamento social e faculdades normais dos animais, quer sejam solitários, quer gregários;

XLV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, por perito oficial, suprida, por último, por testemunhas, tudo na conformidade do que dispõe o Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 25 de maio de 2022.

Anderson Correia – PP
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo zelar pelo bem-estar e proteção animal, com novos dispositivos, necessários, capazes de ampliar os benefícios para os animais do município de Caruaru na presente Lei nº 6.013, de 08 de janeiro de 2018.

A presente proposição tem o intuito também de estabelecer normas de proteção aos animais em conformidade com o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento socioeconômico do município. Os animais são seres indefesos que precisam ser respeitados, possuem características semelhantes aos humanos e estão sujeitos a sensações parecidas, por serem seres sencientes, tornando necessário um tratamento diferenciado para com eles, de dignidade e direitos respeitados e estabelecidos.

Consolidou-se na sociedade o entendimento de que os animais devem ser realmente protegidos contra maus-tratos e crueldade, surgindo movimentos, campanhas e até ações jurídicas neste sentido. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978 e subscrita pelo Brasil, reconhece que "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência". Prevê entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais".

Nesse sentido é que solicitamos aos nobres colegas a aprovação desse projeto de lei. Contamos com a aquiescência dos nobres pares.

Caruaru, 25 de maio de 2022.

Anderson Correia – PP
Vereador